vimento dos trâmites normais que deverá seguir, para em breve tempo cumprirmos mais um importante ponto, na nossa etapa legislativa, em justo pagamento aos esforços desses homens trabalhadores de nossa - Prefeitura.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1955.

a) Marcos Machado.

PROJETO DE LEI Nº 23 Doc. 468/55

Institui normas relativas à admissão, deveres e responsabilidades dos Extranumerarios-diaristas e Tarefeiros.

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1º - Esta lei estatui normas quanto à admissão, direitos, deveres e responsabilidades dos extranumerarios diaristas e tarefeiros do Municipio de São Vicente.

Art. 2º - Considera-se diarista o extranumerário admitido para as funções de natureza braçal e que recebe salario correspondente ao dia de trabalho; tarefeiro, o extranumerário que percebe salario na base de produção por unidade.

CAPÍTULO II
Da admissão

Art. 3º - O pessoal extranumerário, diarista ou tarefeiro, é admitido com salário fixo e subordinado ao respectivo quadro, organizado anualmente, pelos departamentos competentes, de acordo com a dotação orçamentaria.

§ Único - É vedada a admissão do extranumerário diarista ou tarefeiro para exercer atribuições proprias do funcionalismo do quadro principal, bem como para serviços de escritorio, de qualquer natureza ou peculiares as profissões liberais.

Art. 4º - São condições indispensáveis para a admissão de extranumerario diarista ou tarefeiro:

a) - ter mais de dezoito (18) anos de idade;
b) - apresentar prova de estar em dia com o serviço militar;
c) - não sofrer molestia incuravel, infecciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeitos fisicos que o impossibilitem ao exercicio do trabalho, requisitos êsses verificados em exame de sanidade perante a repartição - municipal competente.

§ Único - A admissão de menores, entre quatorze (14) e dezoito (18) anos de idade, só será permitida para função de mensageiro ou como aprendiz, observadas as exigências contidas na alínea "c" - deste artigo e mais as seguintes:

a) prova de estarem em dia com o serviço militar, os de dezessete (17) e dezoito (18) anos;
b) prova de saber ler, escrever e contar;
c) a autorização do pai, mãe ou tutor e quando necessário, do Juiz de Menores.

Art. 13 - Sòmente se concederá descanso remunerado ao extranumerário que houver trabalhado seis (6) dias consecutivos anteriores ao de repouso previamente fixado.

§ Único - Não prejudicarão a obtenção do descanso remunerado:

a) - Os dias de feriado nacional ou nos que por conveniencia do Município não houver trabalho.

CAPÍTULO IV
Dos deveres

Art. 14 - São deveres do extranumerário:

a) Acatar as ordens recebidas;
b) prestar o devido respeito aos superiores hierárquicos;
c) manter exemplar comportamento;
d) dar cabal desempenho ao trabalho que lhes fôr designado, desenvolvendo sempre boa produtividade;
e) zelar pelos bens sujeitos à sua guarda ou que lhe forem entregues, para o desempenho do seu trabalho, mantendo-os em boas condições, dando a conhecer imediatamente ao seu chefe ou encarregado de serviço, qualquer irregularidade verificada ou ocorrida com êles.

CAPÍTULO V
Das ferias

Art. 15 - Os extranumerários gozarão, anualmente, de um período de ferias remuneradas, na seguinte conformidade:

a) - 30 (trinta) dias úteis, aos que tenham trabalhado mais de duzentos e cinquenta (250) dias durante o ano anterior;
b) - 20 (vinte) dias úteis, aos que tenham trabalhado mais de duzentos (200) e menos de duzentos e cinquenta ... (250) dias durante o ano anterior;
c) - 15 (quinze) dias uteis, aos que tenham trabalhado mais de cento e cinquenta (150) dias e menos de duzentos - (200) dias durante o ano anterior.

Art. 16 - As férias, cuja acumulação é vedada, só poderão ser gozadas após um ano, contado da admissão.

§ Único - Em caso de indeclinável necessidade, poderão deixar de ser concedidas as férias em descanso, mediante pagamento em dobro.

Art. 17 - Não se darão férias ao extranumerário que, durante o ano em que poderia goza-las:

a) - Demitir-se e não fôr readmitido dentro dos sessenta - (60) dias subsequentes a sua saída;
b) - deixar de trabalhar com percepção de salário por mais de trinta (30) dias em virtude de paralização parcial ou total dos serviços;
c) - fôr licenciado por período superior a seis (6) meses, embora descontínuo.

Art. 18 - Não prejudicarão a contagem de tempo necessária no gôzo das ferias:

a) - Ausência por motivo de acidente de serviço;
b) - ausência por motivo de doença atestada pela repartição municipal competente excetuada a hipotese da alínea "c" do artigo anterior;
c) - os dias em que por conveniência do Município não tenha havido trabalho.

Art. 19 - No caso de convocação para o serviço militar obrigatório, computar-se-a ao extranumerario o tempo de trabalho anterior à apresentação aquele serviço, desde que retorne à repartição nos noventa (90) dias seguintes a verificação da respectiva baixa.

CAPÍTULO VI
Das Faltas

Art. 20 - Consideram-se justificadas as faltas por moléstias.

§ Único - Com a justificação ficará o extranumerário isento da sanção disciplinar cabível pela inobservancia do dever de comparecer, embora com prejuizo do respectivo salario.

Art. 21 - Serão abonadas ao extranumerário as faltas ao serviço até oito (8) dias quando motivada:

a) - pelo luto, por falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmão;
b) - pelo casamento.

CAPÍTULO VII
Do salario-família

Art. 22 - Será concedido o salário-família a todo e qualquer extranumerario, inclusive aos aposentados. O titular do salario-família recebera tantas quotas respectivas quantos sejam seus alimentários classificados no paragrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - Considera-se dependente, desde que viva total ou parcialmente a expensas do extranumerario, o filho, mesmo adotivo, ou enteado; menor de dezoito (18) anos ou invalido de qualquer idade.

§ 2º - A invalidez que caracteriza a dependência, e a incapacidade total ou parcial para o trabalho.

§ 3º - O salário-família concedido mediante habilitação do interessado, sera pago de acôrdo com a legislação vigente no Municipio.

Art. 23 - Quando pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo e viverem em comum, o salario-família sera concedido ao primeiro.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependente sob sua guardia.

§ 2º - Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

§ 4º - Não será pago o salário família por dependente, que seja filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Municipio, do Estado, da Uniao, de outros Municipios ou das entidades autarquicas, quando êsse outro servidor ou inativo estiver percebendo idêntico beneficio em relaçao ao mesmo dependente.

Art. 24 - O salário-família relativo a cada dependente, será dividido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou o ato que lhe tiver dado origem embora verificado no ultimo dia do mês. Deixara de ser devido o salario-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao fato ou ato que tiver determinado a sua supressão embora ocorrido no primeiro dia do mês.

§ Único - No caso de admissão ou dispensa do extranumerário observa-se-ao as regras do presente artigo.

Art. 25 - Só será pago o salário-família, quando houver percepção de - salario ou provento.

CAPÍTULO VIII

Do adicional e da licença-prêmio

Art. 26 - Tendo completado cinco (5), dez (10), quinze (15) e vinte - (20) anos de serviços exclusivamente municipais, aos extra numerários pagar-se-ão adicionais sôbre o seu salario ordinario que passarao a fazer parte integrante dêste, correspondente a dez (10), quinze (15), vinte (20), vinte e cinco (25) por cento, respectivamente, bem como lhe sera concedida, no termino de iguais periodos de tempo, licença-premio remunerada de tres (3) meses.

§ 1º - Calcular-se-ão os adicionais sôbre o salário ordinário percebido.

§ 2º - Durante a licença prêmio, que será considerada para todos os efeitos como tempo de serviço prestado, pagar-se-ao os salarios na base do salario ordinario de trabalho.

Art. 27 - Fica assegurado ao servidor mencionado nesta lei, o direito a uma licença-premio de tres (3) meses por quinquenio de efetivo exercício, exclusivamente municipal em que nao haja sofrido - penalidades administrativas.

§ 1º - A licença-prêmio poderá ser gozada seguida ou parceladamente, dividindo-se neste caso o tempo de licença, relativo a cada - quinquênio, em periodo não inferiores a trinta (30) dias, devendo o beneficiario, para êsse fim, fazer expressa menção no requerimento em que pedir a concessao da licença, podendo ainda açumular as licenças-premio a que tiver direito para goza-las de uma so vez.

§ 2º - Mediante requerimento poderá o servidor desistir de gozar a licença-premio relativa a um ou a todos os quinquenios a que já tiver direito, caso em que o tempo de duraçao da licença sera acrescido, em dobro, ao do serviço do servidor para todos os efeitos legais.

Art. 28 - O servidor que preferir não gozar integralmente a licença-premio a que tem direito, podera optar, mediante expressa declaração, pelo gôzo de metade do respectivo periodo, recebendo os salarios correspondentes a outra metade, inclusive aos adiconais a que tiver direito, ficando certo que o servidor so tera direito ao beneficio previsto neste artigo relativamente aos quinquenios completados a partir da data desta lei.

CAPÍTULO IX

Da assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária.

Art. 29 - Prestar-se-á ao extranumerário e sua família, gratuitamente, pela repartição municipal competente, assistencia medica, hospitalar de que necessitar.

§ ÚNICO - Sendo o caso, a assistência médica será dispensada no domicílio do beneficiario.

Art. 30 - Para os efeitos dêste capítulo, considera-se como família do extranumerario:

a) - cônjugue ou a companheira;

b) - os filhos menores de dezoito (18) anos, ou maiores invalidos e as filhas solteiras que vivam sob sua dependencia economica;
c) - os pais, desde que também vivam sob sua exclusiva dependencia.

Art. 31 - Ao filho, do extranumerário se prestará gratuitamente, tôda assistencia necessaria, na repartição municipal competente, desde o nascimento ate completar cinco (5) anos de idade uma vez registrado e que siga o tratamento e indicação da clinica pediatra

Art. 32 - A Prefeitura regulamentará, dentro de trinta (30) dias, a contar da promulgação desta lei, os beneficios estatuidos neste capítulo.

Art. 33 - Aos pensionistas se aplicarão os mesmos benefícios do artigo 29 desta lei.

CAPÍTULO X

Da licença para tratamento de saúde.

Art. 34 - A licença por moléstia conceder-se-á, por doença devidamente comprovada em inspeção medica, no proprio extranumerario ou ou em pessoas de sua família, entendendo-se como tais o cônjuge, os pais e os filhos.

Art. 35 - Não se concederá licença por motivo de moléstia por tempo superior a seis (6) meses, admitindo-se, porem, prorrogações por igual prazo ate o maximo de quatro (4) anos de licenciamento continuo, findo os quais permanecendo doente, o extranumerario será aposentado.

§ 1º - O prazo de duração das licenças será contado seguidamente, incluidos quaisquer feriados.

§ 2º - Se entre o término de uma licença e o início de outra não tiverem decorridos doze (12) meses, a licença é considerada em prorrogação para o efeito dos competentes descontos.

Art. 36 - Durante a licença e sua prorrogação, perceberá mensalmente na base do salário ordinario de trabalho, na conformidade seguinte:

I - Tratando-se de licença por doença na pessoa do extranumerario:

a) - Até o terceiro mês, sem nenhum desconto;
b) - do quarto ao décimo segundo mês com desconto de um quarto;
c) - do decimo terceiro ao vigésimo quarto mês, com desconto de um terço;
d) - do vigesimo quinto mês em diante, com desconto da metade.

II - Tratando-se de licença por doença em pessoa da família do extranumerario, com os descontos seguintes:

a) - Da metade até um mês;
b) - de dois terços, do segundo ao terceiro mês;
c) - sem salario algum, a partir do quarto mês.

Art. 37 - À operária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três (3) meses, sem descontos.

Art. 38 - As inspeções de que trata esta Lei, serão, sempre, realizadas pela repartição municipal competente, salvo se a pessoa enferma estiver ausente do municipio.

Art. 39 - O extranumerário licenciado para tratamento de saúde, não podera dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter revogada a licença e de ser demitido por abandono.

CAPÍTULO XI
Do acidente em serviço.

Art. 40 - Aplica-se ao pessoal referido na presente lei a legislação vigente sobre acidentes do trabalho.

Art. 41 - Ao acidentado será prestada gratuitamente, pelo órgão municipal competente, toda a assistencia medica, farmaceutica, hospitalar, dentaria e serviço de protese desde o momento do acidente ate a alta.

§ Único - Recusando o acidentado submeter-se a tratamento médico ou não o atendendo, conforme lhe fôr exigido, abandonando antes de lhe ser concedida, por escrito, a alta medica, o municipio não responderá pelas agravações ou complicações do acidente.

Art. 42 - Contar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo em que o extranumerario estiver em tratamento por acidente de serviço.

CAPÍTULO XII
Da estabilidade

Art. 43 - O Município poderá dispensar o extranumerário:

a) - por diminuição de trabalho;
b) - por compressão da redução de dotação orçamentária;
c) - por paralização do trabalho motivado por lei ou medidas governamentais, que impossibilitem a continuação da respectiva atividade.

§ Único - As dispensas previstas neste artigo serão indenizadas pelo Municipio, na base de trinta (30) dias de salario ordinario por ano de serviço efetivo prestado, salvo se o extranumerario contar menos de um ano de serviço.

CAPÍTULO XIII
Da Aposentadoria

Art. 44 - Conceder-se-á aposentadoria ao extranumerário:

a) - No caso de incapacidade permanente por acidente em serviço;
b) - por invalidez, seja qual fôr a idade, e que contar pelo menos cinco (5) anos de efetivo serviço na Prefeitura e tiver ficado inabilitado para o exercicio de suas atividades normais e de outras quaisquer aptidões que a Prefeitura lhe possa atribuir;
c) - que contar setenta (70) anos de idade, com os salários integrais desde que conte com vinte (20) anos de efetivo exercicio e proporcionais se contar tempo menor;
d)- no caso previsto no artigo 35.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria previstos nas alíneas "a", serão concedidos com os salarios integrais, e nos demais casos calçular-se-ão a razao de tantos trinta (30) avos de salario medio ordinario dos ultimos três (3) anos de serviço completados, observadas as restriçoes do paragrafo seguinte.

§ 2º - Nenhuma aposentadoria será superior aos salários normais da atividade e nem inferior a dois terços dos mesmos.

Art. 45 - A aposentadoria poderá ser a qualquer tempo, revista.

§ 1º - Se o aposentado por invalidez tiver recuperado sua capacidade de trabalho, a Prefeitura podera readmiti-lo ao serviço ativo com salario nao inferior ao da atividade anterior revogando-se-lhe a aposentadoria no caso de recusa do reingresso ao serviço.

§ 2º - Será também revogada a aposentadoria por invalidez ao aposentado que tendo recuperado a sua capacidade, passar a trabalhar a serviço de pessoa ou entidade estranha a Prefeitura.

Art. 46 - Para efeito da aposentadoria e demais benefícios desta lei, levar-se-a apenas em contra o tempo de serviço efetivo, tendo por base o dia de oito (8) horas, o mês de trinta (30) dias e o ano de trezentos e sessenta (360) dias.

Art. 47 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado a União, ao Estado e quaisquer Municípios do Estado.

CAPÍTULO XIV
Auxílio para funeral

Art. 48 - Ocorrendo o falecimento do extranumerário ativo ou aposentado, conceder-se-a aos membros de sua familia, auxilio para funeral.

§ 1º - O auxílio para funeral equivalerá a um mês do último salário ou provento da aposentadoria do extranumerario falecido e será fornecido aos seus beneficiarios ou a pessoa de sua familia, que se mostre habilitada a recebê-lo.

§ 2º - Não deixando beneficiário nem havendo quem promova o enterramento, a propria Prefeitura pela secção competente do Expediente e do Pessoal o fara as suas expensas.

CAPÍTULO XV
Pensão

Art. 49 - A pensão que corresponderá à metade dos proventos da aposentadoria que o extranumerario estiver percebendo ou da que receberia se aposentado fôsse com base no tempo de serviço, passara a ser paga a partir da data do falecimento.

CAPÍTULO XVI
Das penalidades

Art. 50 - Os extranumerários estão sujeitos as seguintes penas disciplinares:

a) - advertência;
b) - repreensão;

c) - suspensão;
d) - dispensa;

Art. 51 - Será imposta a pena de suspensão:

a) Quando já houver sido aplicada a pena de repreensão;
b) por desacato, por gesto, ato, palavra ou escrito, aos seus superiores hierarquicos;
c) por proceder de forma relapsa ou desidiosa no cumprimento dos seus deveres ou obrigações;
d) por atitude ou pratica de atos ofensivos à moral ou prejudiciais ao bom conceito da respectiva repartição;
d) por promover desordens na repartição ou no local de trabalho;
f) por provocar desarmonia ou inimizades entre os companheiros.

Art. 52 - A pena de dispensa será aplicada:

a) por ato de improbidade;
b) por incontinência de conduta ou mau procedimento;
c) por negociação habitual entre os companheiros de serviço;
d) por condenação criminal, passada em julgaçao caso nao tenha havido suspensao da execução da pena;
e) por desídia no desempenho das respectivas funções;
f) por embriaguez;
g) por ato de indisciplina ou de insubordinação;
h) por abandono do emprego;
i) por ato lesivo à honra ou a boa fama ou ofensa física contra os seus superiores hierarquicos, ou praticado no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legitima defesa, propria ou de outrem.

Art. 53 - A dispensa que dependerá de despacho será precedida de simples sindicancia, processada pela comissão disciplinar permanente.

§ Único - Contando o extranumerário menos de um ano de efetivo exercício, a dispensa sera proferida de plano.

Art. 54 - Dada a natureza ou gravidade do fato, a juízo da respectiva Diretoria, o extranumerario, em vias de dispensa, podera ser suspenso do serviço, com prejuizo dos salarios e demais direitos.

§ Único - No caso de não se justificar a dispensa solicitada, o extranumerario voltara ao serviço na mesma ou em outra repartição municipal, recebendo os salarios correspondentes aos dias em que esteve suspenso, sendo contado o tempo como de efetivo exercicio, ressalvados, porem, os efeitos de pena menor que lhe for aplicada.

Art. 55 - Para efeito da alínea "h" do artigo 50, é considerado abandono do emprego, o fato de não comparecimento ao trabalho por espaço de trinta (30) dias consecutivos, ou de noventa (90) dias alternados, durante um ano.

§ 1º - Contando o extranumerário mais de um ano de serviço, será notificado para, no prazo maximo de cinco (5) dias, apresentar-se ou justificar a sua ausencia.

§ 2º - Não sendo encontrado será notificado por edital, publicado por três (3) dias alternados no orgão oficial do Municipio, para apresentar-se ou justificar-se em cinco (5) dias, sob pena de demissão sem maiores formalidades.

CAPÍTULO XVII

Comissão disciplinar permanente

Art. 56 - Fica instituída a Comissão Disciplinar Permanente, com a função de processar as sindicancias a que alude o artigo - 53, relatá-los e sugerir, afinal, as medidas cabíveis.

Art. 57 - A Comissão compor-se-á de três (3) membros, desginados pelo Prefeito, um dos quais da carreira de Procurador.

§ Único - Os membros da Comissão serão substituidos nos seus impedimentos por quem designado pelo Prefeito.

CAPÍTULO XVIII

Disposições finais

Art. 58 - Os benefícios relativos à aposentadoria, auxílio para funeral e pensões, serão inicial e provisoriamente concedidos independente de contribuição por parte dos extranumerarios sem prejuízo, porem, de sua oportuna sujeição mediante lei, a contribuições, pedido de carência e quaisquer outras condições e restrições ou normas acaso recomendadas ou decorrentes de estudos atuariais a serem feitos, ou vigentes em instituições de previdencias a que finalmente possam vir a ser filiados.

Art. 59 - Quando organizado em caráter definitivo o regime de previdência social para os extranumerarios, a instituição criada para êsse fim passara a conceder, na forma que a lei estabelecer, auxilio-enfermidade, aposentadoria, pensao e auxílio-funeral, ficando o Município desobrigado dêsses encargos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Na aposentadoria e pensão a que se refere o artigo, estão incluidas as resultantes dos acidentes em serviço.

§ 2º - A partir da data em que a instituição de previdência social iniciar a concessão do benefício previsto neste artigo, incumbe ao Município a remuneração de licença prevista no artigo 36, n. I alínea "a" respeitado o conceito de prorrogação fixado no artigo 35, paragrafo segundo, continuando a cargo da instituição de previdência social a remuneração pelo licenciamento por tempo maior, sob a forma de auxílio-enfermidade.

Art. 60 - Para os efeitos desta lei, salvo disposição especial, considera-se como familia de extranumerario:

a) a mulher, o marido inválido, filhos menores de 18 (dezoito) anos, invalidos e filhas solteiras;
b) o pai inválido e a mãe viuva;
c) irmãs solteiras, menores de 21 anos, ou inválidas,

Art. 61 - Proceder-se-á o desconto em fôlha:

a) Da importância da indenização, devida pelo extranumerário, decorrente dos danos ocasionados por desrespeito ao dever previsto no artigo 14, letra "e", não podendo o desconto mensal exceder da quinta parte da quantia líquida;
b) de prestação de alimentos, nos casos da lei civil;
c) nos casos autorizados por leis especiais da União, do Estado ou do Município.